



PROTOCOLO: 14.128.568-8

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO LICENÇA MATERNIDADE E FÉRIAS COLETIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS

PARECER Nº20/2016 – PGE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICENÇA MATERNIDADE SUPERVENIENTE. CAUSA DE INTERRUPTÃO DE FÉRIAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Direito às férias do servidor público não pode ser suprimido pelo motivo de coincidir com o período de concessão da licença-maternidade. Institutos jurídicos com pressupostos fáticos e teóricos diversos. Licença-maternidade também constitui causa de interrupção de férias. Direitos fundamentais sociais com força normativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta da Secretaria de Estado de Administração e Previdência (SEAP) sobre férias coletivas e licença maternidade sobrepostas, pois a data de nascimento do bebê da interessada requerente ocorreu sete dias após o início de suas férias.

A servidora questionou a base legal que fundamenta a negativa do seu direito de usufruir dias de férias, após o término da licença-maternidade (fl.3), pois iniciou sua licença no período que usufruía férias.

Consta no dossiê funcional da servidora interessada: Licença gestante de 09.01.2016 a 06.07.2016 (fl. 15). Também menciona férias do período de 02.01.2016 a 31.01.2016 (fl. 16). Portanto, há uma manifesta supressão do direito de férias registrada no dossiê histórico funcional.

A servidora entrou em férias coletivas em janeiro de 2015 e sua filha nasceu em 09.01.2015 (fl. 4) e, nesta data, também entrou em licença-maternidade. Em



PROTOCOLO: 14.128.568-8

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO LICENÇA MATERNIDADE E FÉRIAS COLETIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS

04 de fevereiro teve ciência que perdeu seu direito de usufruir o restante das férias (fl. 3).

Foi exarada manifestação que opina pela não aprovação da solicitação da servidora pela SEAP (fls. 18/26) e também foi emitida outra manifestação pelo Núcleo Jurídico da SEED favorável ao pleito (fls. 27/29).

Segundo a manifestação da Divisão Jurídica da SEAP “não há como interromper o período de férias já iniciadas, portanto, não poderão ser usufruídas ou negociadas posteriormente em casos de licença ou outra razão qualquer que não seja a imperiosa necessidade de serviço plenamente justificada” (fl. 26).

Segundo a informação nº 1002/2015 do Núcleo Jurídico da SEED, à servidora deve-se conceder os dias que restaram não usufruídos do período de férias, pois o fato de ter o nascimento ocorrido durante o período de férias enseja sim o início do período concedido de licença-maternidade, sem que o direito ao descanso de exatos 30 dias anuais, após 12 meses de trabalho, seja suprimido (fl. 29).

Conforme cota nº 440/2016 (fl. 33), houve sobreposição de afastamentos no período de 09.01.2016 a 31.01.2016.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O direito à licença-maternidade e de férias não são excludentes. Eles se somam, pois são direitos fundamentais e sociais do servidor público. Caso haja superveniência de licença-maternidade ao usufruir férias, não há fundamentação jurídica para considerar a licença como exercício de férias ou vice-versa. Não há fundamentação para suprimir o direito de férias em razão da fruição de licença-maternidade ou considerar como usufruídos quando coincidirem o período.



PROTOCOLO: 14.128.568-8

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO LICENÇA MATERNIDADE E FÉRIAS COLETIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná deve ser interpretado à luz da Constituição Federal da República e da supremacia dos direitos fundamentais. Logo, não havendo previsão expressa de interrupção de férias em razão de licença-maternidade, os direitos sociais fundamentais previstos nos referidos diplomas legais não podem ser suprimidos sob alegação de lacunas infraconstitucionais.

Jamais houve disposição constitucional ou infraconstitucional prevendo que a superveniência da licença-maternidade afastaria o direito de férias. A questionada interrupção de férias constitui uma lacuna em lei infraconstitucional (lei estadual) que não pode ensejar a violação de direitos fundamentais sociais, inclusive porque facilmente suprível numa visão sistêmica.

Segundo uma difundida fórmula: "Não são os direitos fundamentais que se movem dentro da lei, mas a lei que se move no âmbito dos direitos fundamentais."¹

O entendimento de que as férias de servidora gestante não poderiam ser interrompidas por licença-maternidade é restritiva e violadora de direitos sociais fundamentais expressamente normatizados na Constituição Federal.

Os pressupostos teóricos do instituto jurídico "férias anuais" são totalmente diversos do instituto "licença-maternidade", portanto, não há possibilidade de supressão de um por motivo de superveniência do outro.

Veja-se o conceito de férias:

FÉRIAS: Segundo Mauricio Godinho Delgado: "Férias não tem caráter de prêmio, mas sim de direito trabalhista, a que corresponde a uma obrigação empresarial (..) as férias não têm seu fundamento instituidor exclusivamente no interesse individual do empregado. Ele se funda também em considerações relacionadas

¹ Apud CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos fundamentais**. p.105. Cf. Haverkate, Verfassungslehre, p. 279.



PROTOCOLO: 14.128.568-8

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO LICENÇA MATERNIDADE E FÉRIAS COLETIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS

a uma política de saúde pública e bem-estar coletivo, além de propiciarem, objetivamente, a própria construção da cidadania na sociedade democrática". (DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12ª Ed. São Paulo: LTR, 2013.p. 1025)

Por licença-maternidade entende-se:

LICENÇA MATERNIDADE: "A licença-maternidade, desde 1988, é direito constitucionalmente garantido às trabalhadoras, de cunho previdenciário, com o objetivo de possibilitar à mãe máxima dedicação à prole recém nascida, dando ênfase aos cuidados nos primeiros meses de vida. (...) Ainda em sede infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91, arts. 71, 71-A e 72, disciplina o pagamento do benefício previdenciário pela maternidade e, em âmbito internacional, a Convenção nº 103 da OIT, sobre o "Amparo à Maternidade", internalizada no sistema brasileiro pelo Decreto nº 58.821/66, e que garante à trabalhadora uma licença de no mínimo 12 semanas, sem prejuízo dos salários e demais vantagens decorrentes da relação de trabalho.²

O tratamento dispensado vai ao encontro de diversas recomendações da Organização Mundial da Saúde, para a qual a presença da mãe nos primeiros momentos da vida da criança viabilizando, principalmente, o aleitamento materno, é questão de grande importância, afetando, inclusive, etapas futuras do desenvolvimento, pela produção de anticorpos e redução das hipóteses de uso de medicação em casos de moléstias de menor gravidade, por exemplo.³

2 Art. III. – 1. Toda mulher a qual se aplica a presente convenção tem o direito, mediante exibição de um atestado médico que indica a data provável de seu parto, a uma licença de maternidade.2. A duração dessa licença será de doze semanas, no mínimo; uma parte dessa licença será tirada obrigatoriamente depois do parto. (...)

Art. IV. – 1. Quando uma mulher se ausentar de seu trabalho em virtude dos dispositivos do art. 3 acima, ela tem direito a prestação em espécie e a assistência médica. In SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1998, p. 219.

3 Para Helen Bee "é impressionante como muitas mulheres encontram formas criativas de combinar seu trabalho com a amamentação. Esses achados também proporcionam outra evidência em favor de políticas mais generosas em relação à maternidade – leis praticadas na maioria dos países Europeus, mas não nos Estados Unidos. Se permanecendo em casa nos três ou seis primeiros meses possibilitam maior número de mulheres amamentarem com



PROTOCOLO: 14.128.568-8

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO LICENÇA MATERNIDADE E FÉRIAS COLETIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em semelhante sentido, o Ministério da Saúde (2008) esclarece que “amamentar no peito significa proteger a saúde do bebê de doenças como diarreias, distúrbios respiratórios, otites e infecções urinárias”, sendo o leite da mãe o único alimento capaz de, nos primeiros seis meses de vida, “reduzir em até um quinto os índices de mortalidade infantil em países em desenvolvimento.”⁴ (...)Em suma, todas as disposições citadas tentam materializar a proteção almejada pelo art. 227 da Constituição à criança, sempre com “absoluta prioridade”. (SILVA, Alessandro da; Krost Oscar. Comentários sobre a licença-maternidade e as inovações da lei nº 11.770/08. Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/635>, acesso 23/08/2016)

Assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a **proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - **gozo de férias anuais remuneradas** com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - **licença à gestante**, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Sobre o tema, assim se pronunciou o Supremo Tribunal Federal (STF),

continuidade, isto beneficiará as crianças e, extensivamente, toda a sociedade. Mas o mais importante é que, com clareza, persiste ainda uma grande desafio à saúde pública – não apenas nos E.U.A., mas ao redor do mundo, que implica educar mais mulheres sobre a importância da amamentação ao seio.” (grifamos).

4 Autoridades de Saúde estimulam mães a amamentarem os seus filhos até os dois anos de idade ou mais. Disponível em http://portal.saude.gov.br/portal/saude/visualizar_texto.cfm?idtxt=23960. Acesso em 15.10.2008.



PROTOCOLO: 14.128.568-8

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO LICENÇA MATERNIDADE E FÉRIAS COLETIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS

guardião da Constituição:

Vistos. Jussara Augusta Contri Zimpel interpõe agravo de instrumento contra denegatório de recurso extraordinário fundado em alegada violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV 7º, inciso XVIII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea a, do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim do: APELAÇÃO CÍVEL. MAGISTÉRIO ESTADUAL. LICENÇA-MATERNIDADE USUFRUÍDA DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES. GOZO DE FÉRIAS DURANTE O PERÍODO LETIVO. INADMISSIBILIDADE. Apesar de garantidos em lei, ao servidor público, férias e licença-gestante, a professora estadual não pode desfrutar em seguida ao término da licença-gestante, as férias anuais, durante o período letivo, por infração ao art. 9, § 2º, da Lei 6.672/74. NEGARAM PROVIMENTO. VOTAÇÃO UNÂNIME (fl. 43). Interpostos embargos de declaração (fls. 48 a 50), foram rejeitados (fls. 51 a 53). Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 68 a 74), o recurso extraordinário (fls. 57 a 67), não foi admitido, na origem (fls. 76 a 78), daí a interposição do presente agravo. Decido. A Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/04, que acrescentou o § 3º ao artigo 102 da Constituição Federal, criou a exigência da demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário. A matéria foi regulamentada pela Lei nº 11.418/06, que introduziu os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, e o Supremo Tribunal Federal, através da Emenda Regimental nº 21/07, dispôs sobre as normas regimentais necessárias à sua execução. Prevê o artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, que, quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso extraordinário por outra razão, haverá o procedimento para avaliar a existência de repercussão geral na matéria objeto do recurso. Esta Corte, com fundamento na mencionada legislação, quando do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, firmou o entendimento de que os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07, data da publicação da Emenda Regimental nº



PROTOCOLO: 14.128.568-8

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO LICENÇA MATERNIDADE E FÉRIAS COLETIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS

21/07, deverão demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo. No caso em tela, o recurso extraordinário possui a referida preliminar e o apelo foi interposto contra acórdão publicado em 1/7/09 (fl. 55), quando já era plenamente exigível a demonstração da repercussão geral. Os artigos 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil e 323, § 1º, in fine, do RISTF, na redação da Emenda Regimental nº 21/07, preveem que haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, o que, efetivamente, ocorre no caso dos autos. Com efeito, a decisão atacada, apesar de reconhecer que a servidora no gozo de licença-gestante não perde, por tal razão, o direito às férias, asseverou que, no caso concreto, essa não poderia ser usufruída durante o período letivo, o que foi feito com fundamento em norma de lei local (art. 6, § 2º, da Lei nº 6.672/74, do Estado do Rio Grande do Sul), fato esse de insuscetível reanálise no âmbito de um apelo extremo, como o presente. **Contudo, o pedido alternativo então deduzido pela agravante, no sentido de que o gozo de férias assim impossibilitado, fosse convertido em pecúnia, foi indeferido sob o singelo fundamento de que há falta de previsão legal, para tanto, sujeitando-se o Estado, quanto a tal aspecto, ao princípio da legalidade estrita. Sem razão, contudo. Esta Suprema Corte já pacificou o entendimento de que, se o gozo de férias de servidor público resta, por qualquer razão, indeferido, faz ele jus à sua conversão em pecúnia, sob pena de consagrar-se o indevido enriquecimento do Estado, em prejuízo de seu servidor.** Nesse sentido, os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS. PERÍODOS NÃO GOZADOS EM ATIVIDADE. RECEBIMENTO EM PECÚNIA. ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. INCISO XVII DO ART. 70 DA MAGNA CARTA. ADMISSIBILIDADE. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao acolher o pedido do autor, apenas conferiu efetividade ao disposto no inciso XVII do art. 7º da Lei das Leis. Com efeito, se o benefício não é usufruído, porque a Administração indeferiu requerimento tempestivo do servidor, ao argumento de absoluta necessidade do serviço, impõe-se a indenização correspondente, acrescida do terço constitucional. De outra parte, o fato de o servidor não haver usufruído o direito,



PROTOCOLO: 14.128.568-8

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO LICENÇA MATERNIDADE E FÉRIAS COLETIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS

não lhe acarreta punição ainda maior; qual seja, a de deixar de receber a indenização devida, com o acréscimo constitucional. Procedimento esse que acarretaria, ainda, enriquecimento ilícito do Estado. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 324.880-AgR/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Primeira Turma, DJ de 10/3/06). **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. A violação da Constituição do Brasil seria indireta, eis que imprescindível o reexame de matéria processual, nos termos da Lei n. 1.533/51 e do Código do Processo Civil. 2. **O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser possível a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária dada a responsabilidade objetiva desta e vedação ao enriquecimento ilícito.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 768.313-AgR/MA, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 18/12/09). Dessa pacífica orientação apartou-se o acórdão recorrido, fato a ensejar sua reforma. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual dou parcial provimento, para acolher o pedido alternativo deduzido pela agravante, determinando ao agravado, caso opte pela manutenção do indeferimento do pretendido gozo de férias, proceda à sua conversão em pecúnia, da forma como postulada na petição inicial.** Por força do princípio da sucumbência, condeno o agravado no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. Publique-se. Brasília, 13 de março de 2012. **MINISTRO DIAS TOFFOLI** Relator
(STF - AI: 790139 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/03/2012, Data de Publicação: DJe-054 DIVULG. 14/03/2012 PUBLIC. 15/03/2012)

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) também já se pronunciou a



PROTOCOLO: 14.128.568-8

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO LICENÇA MATERNIDADE E FÉRIAS COLETIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS

respeito do tema com relação à servidora pública federal:

SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS. INTERRUPTÃO. LICENÇA À GESTANTE SUPERVENIENTE. POSSIBILIDADE. ARTS. 80 E 207 DA LEI Nº 8.112/90.

1. A garantia de não-interruptão das férias visa a proteger o servidor de eventual convocação para retomar as suas atividades por motivo fútil, o que prejudicaria sobremaneira seu necessário descanso e sua revitalização (art. 80 da Lei nº 8.112/90).

2. Nela não se inclui a hipótese de licença à gestante superveniente no caso de nascimento de prematuro, como aqui (§ 2º do art. 207 da Lei nº 8.112/90), porquanto inserida num inequívoco contexto constitucional de proteção à maternidade, à paternidade e à infância (arts. 6º, 7º, incisos XVIII e XIX, 201, inciso II, e 203, inciso III). **Afinal, a licença não representará um período de repouso para a licenciada, mas de cuidados especiais dedicados ao bebê.**

3. **Assim, a licença à gestante, assegurada pelo art. 207 da Lei nº 8.112/90, é também hipótese de interrupção de férias, que se soma àquelas previstas no art. 80 do Estatuto dos servidores da União.**

4. Recurso em matéria administrativa a que se dá provimento para autorizar à servidora a fruição do período remanescente de férias adquiridas e interrompidas pela superveniência de licença à gestante.

(TST. RMA 1180003320025120000 118000-33.2002.5.12.0000. Relator João Oreste Dalazen. Julgamento: 31/03/2005. Seção Administrativa. DJ 29/04/2005)

“FÉRIAS. GOZO CONCOMITANTE COM LICENÇA GESTANTE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PERÍODO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE. ACUMULAÇÃO.

Conquanto o art. 77 da Lei nº 8112/90 disponha a possibilidade de acumulação de férias apenas em caso de necessidade do serviço, tal preceito visa proteger a Administração. Afigura-se correta, portanto, a alteração do período de férias que coincidiu com o da licença à gestante para gozo no exercício seguinte.

Recurso a que se nega provimento.”



PROTOCOLO: 14.128.568-8

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO LICENÇA MATERNIDADE E FÉRIAS COLETIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS

(TST-RMA-775.778/2001, DJ: 13-09-2002, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA)

Sobre a aplicação das normas constitucionais na administração, assim se posiciona a doutrina administrativista:

“Neste panorama, houve um aumento da importância da Constituição, e o reconhecimento de sua supremacia quando da interpretação e aplicação da norma ao passo que, também das normas constitucionais passou-se a retirar efeito prático, com força e aplicabilidade diretas no plano concreto. Trata-se do efeito expansivo das normas constitucionais, irradiadas por todo o ordenamento jurídico, com força normativa. No enfoque da Administração Pública, esse fenômeno “limita a discricionariedade, impondo-lhe deveres de atuação e fornecendo fundamento de validade para a prática de atos de aplicação direta e imediata da Constituição, mesmo ante a ausência de atuação do legislador ordinário”. 2 (p.172-173).⁵

Sobre a eficácia de direitos fundamentais e princípio da proibição de retrocesso, assim se pronuncia Luís Roberto Barroso:

“por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido.”⁶

O Direito de férias está previsto na Constituição Federal e também está

5 CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; OLIVEIRA, Vitória Cristina. Constitucionalização Do Direito Administrativo e a Sindicabilidade Do Ato Discricionário. **Revista Estudos Institucionais**, Vol. 2, 1, 2016, p. 168-191.

6 BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito constitucional e a efetividade de suas normas**. 5ª. ed. p. 158.



PROTOCOLO: 14.128.568-8

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO LICENÇA MATERNIDADE E FÉRIAS COLETIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS

previsto em lei (Estatuto do Servido Público do Estado do Paraná), portanto, não pode ser suprimido.

Veja-se como outras entidades de direito público atuam em situações similares:

SITUAÇÃO DA INTERRUÇÃO DAS FÉRIAS PELA SUPERVENIÊNCIA DE LICENÇA-MATERNIDADE EM OUTROS ESTADOS/ÓRGÃOS:

1.Instrução Normativa CNJ:

<http://www.cnj.jus.br/busca-atos adm?documento=431>

Art. 22. (...)

Parágrafo único. **A licença à gestante, concedida no período de férias da servidora, suspende o curso desta**, que será alterada de ofício pela Unidade de Gestão de Pessoas para o término da licença, considerando-se o saldo remanescente.

2.Sindicato dos professores em São Paulo:

<http://www.fepesp.org.br/guia-de-direitos/gravidez-licenca-gestante-e-salario-maternidade-prorrogaao-da-licenca-licenca-durante-ferias>

http://www.sinprosp.org.br/noticias.asp?id_noticia=1263

Professora que está em licença gestante não tem férias em julho?

As férias da professora que se encontra em licença gestante são concedidas imediatamente ao término da licença. Este direito está previsto nas Convenções Coletivas (art.43 §4º na educação básica; art. 22, § 2º no SESI e no SENAI). Professoras do ensino superior podem negociar a concessão de férias ao término da licença. Se não for possível, as férias serão gozadas no prazo de doze meses, não podendo coincidir com o recesso.

3.Ministério do planejamento, orçamento e gestão:

"Posto isto, a servidora que não usufruiu das férias a que faria jus por coincidirem com o período de usufruto da licença à gestante, poderá reprogramá-las para usufruto posterior, mesmo que seja para o exercício seguinte, conforme preconiza o § 2º do art. 5º da Orientação Normativa SRH nº 2, de 2011"

NOTA INFORMATIVA Nº 215/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Reprogramação de férias em decorrência de licença-maternidade



PROTOCOLO: 14.128.568-8

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO LICENÇA MATERNIDADE E FÉRIAS COLETIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Documento acima epigrafado, a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Ciência e Tecnologia encaminha PARECER Nº 05/2011/AB/CONJUR/MCT, de 25/01/2011, o qual conclui pela possibilidade de servidora em gozo de licença à gestante reprogramar o período de férias para o exercício seguinte.

4. Secretaria da Saúde SP:

<http://www.saude.sp.gov.br/resources/crh/ggp/cartilhas/ferias.pdf>

“As ocorrências que interrompem o gozo de férias são a licença-gestante, a licença para tratamento de saúde, acidente do trabalho ou doença profissional. Em caso de interrupção de férias em quaisquer das condições apontadas, o saldo da mesma será usufruído imediatamente após o término do evento que ensejou a interrupção.”

5. SERVIDORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS:

ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO SCAP N.º 010/2014:

1.5 Programação de férias da servidora grávida

No caso de servidora grávida as férias deverão ser programadas para fruição normal dentro do ano de referência, de forma a não colidir com a licença maternidade;

1.5.1 Na hipótese de antecipação do parto/parto prematuro durante as férias regulamentares estas serão interrompidas para que a servidora passe a usufruir a licença maternidade, e o saldo das férias será usufruído imediatamente após o término da licença maternidade;

1.5.2 A regra do item 1.5.1 aplica-se na hipótese de licença paternidade em caso de antecipação do parto/parto prematuro;

7. SERVIDORES TJ RJ:

Ato normativo TJ 26/09:

Art. 4º - As alterações nas escalas de férias dos servidores podem se dar por:
(...)

III - interrupção, nos casos em que já foi iniciado o gozo de férias, podendo se dar por:

imperiosa necessidade do serviço;

gozo de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, **licença à gestante** ou licença-nojo; convocação para júri ou serviço eleitoral.



PROTOCOLO: 14.128.568-8

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO LICENÇA MATERNIDADE E FÉRIAS COLETIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS

6. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA RIO GRANDE DO NORTE:

Link: <http://portal.ifrn.edu.br/servidores/licencas>

“A servidora que não usufruiu das férias a que faria jus por coincidirem com o período de usufruto da licença à gestante, poderá reprogramá-las para usufruto posterior, mesmo que seja para o exercício seguinte.”

7. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA:

Art. 7º A escala de férias não será alterada, exceto nos seguintes casos:

III - caso o(a) servidor(a) esteja de licença maternidade/ paternidade ou adotante e requeira alteração das férias para após o término da licença;

Seria oportuna a alteração do Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná, nos moldes do Estado de Santa Catarina, para que não hajam mais dúvidas e interpretações errôneas a respeito do tema:

Lei complementar do Estado de Santa Catarina prevê a interrupção das férias pela licença à gestante:
LC 447/09: http://sinte-sc.org.br/wp-content/uploads/2014/07/447_2009-LC-Estende-Licen%C3%A7a-Maternidade-para-180-dias.doc.

Art. 1º (...) § 8º Estando a gestante usufruindo férias ou licença-prêmio quando da ocorrência do parto, a mesma será interrompida, e o período restante deverá ter o usufruto iniciado no mesmo exercício de término da licença para repouso.

O Princípio da legalidade na Administração Pública é uma segurança dada aos administrados de que o Estado não atuará com arbitrariedade, estando sempre adstrito aos limites da lei, como também não poderá conceder benesses e/ou instituir favoritismos. Tal princípio, no entanto, não pode ser utilizado para negar **direito constitucionalmente previsto** à servidora pública. Licença-maternidade e férias são institutos diferentes,



PROTOCOLO: 14.128.568-8

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEAP

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO LICENÇA MATERNIDADE E FÉRIAS COLETIVAS. DIREITOS FUNDAMENTAIS

constituem direitos fundamentais de segunda geração com força normativa e que não podem se sobrepor, sob pena de descaracterização de um ou outro.

Mais do que vinculado à lei, a Administração Pública está vinculada aos ditames constitucionais, em especial aos direitos fundamentais. O rol de direitos sociais, notadamente os direitos trabalhistas, previstos na Constituição, não são meras recomendações, mas possuem força normativa.

Dessa forma, a servidora que deu à luz no início do período de férias tem direito a usufruir o remanescente em momento posterior.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que a servidora tem o direito de usufruir o restante de férias que foram interrompidas, pois entrou em licença-maternidade. Caso seja inviável a concessão, é necessária a conversão em pecúnia.

É o parecer.

Curitiba, 26 de agosto de 2016



Anita Caruso Puchta

Procuradora do Estado do Paraná

1. De acordo,
2. Encaminhe-se ao GAB/RGE.



Bruno Assoni
Procurador-chefe da PRC/PGE em exercício



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.128.568-8
Despacho nº 406/2016 - PGE

- I. Aprovo o Parecer nº 20/2016-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Anita Caruso Puchta, em 14 (quatroze) laudas;
- II. Encaminhe-se cópia virtual à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ e à Coordenadoria de Gestão Estratégica e TI - CGTI, para catalogação e divulgação, bem como à Procuradoria Consultiva - PRC, para ciência;
- III. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Curitiba, 29 de agosto de 2016.


Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado